



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 034.400/2013-3

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Portos (Extinta).

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R005 - (Peça 170).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 1.298/2017-TCU-Plenário - (Peça 76).

NOME DO RECORRENTE

Ecoplan Engenharia Ltda.

PROCURAÇÃO

Peça 26,
substabelecimento às
peças 25, 64 72

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1.298/2017-TCU-Plenário pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Ecoplan Engenharia Ltda.

DATA DOU

3/7/2017 (DOU)

INTERPOSIÇÃO

21/10/2019 - DF

RESPOSTA

Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 1.298/2017-TCU-Plenário (peça 76).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.298/2017-TCU-Plenário?

Sim

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Não
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) autuada por meio da conversão de processo de auditoria (TC 008.477/2008-0: Fiscobras 2008), nos termos do Acórdão 3.667/2013-TCU-Plenário, diante de superfaturamento detectado no Contrato AQ-96/2003-00 destinado à prestação dos serviços de supervisão e assessoria à fiscalização das obras de prolongamento dos molhes da barra do porto de Rio Grande/RS.

O Contrato AQ-96/2003-00 foi celebrado, em 10/9/2003, entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e o Consórcio Ecoplan/Planave (formado pela Ecoplan Engenharia Ltda. e pela Planave S/A).

Em essência, restaram configurados nos autos indícios de superfaturamento no valor aproximado de R\$ 306 milhões, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 77, itens 4-6).

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 1.298/2017-TCU-Plenário (peça 76), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito solidário e multa.

Em face dessa decisão foram opostos embargos de declaração (peças 87 e 92), os quais foram conhecidos, e, no mérito, rejeitados por força do Acórdão 1.845/2017-TCU-Plenário (peça 96).

Ainda contra a decisão original, a recorrente interpôs recurso de reconsideração (peça 101), sendo conhecido, porém, no mérito, desprovido pelo Acórdão 1.520/2019-TCU-Plenário (peça 136).

Inconformada com vícios de obscuridade, contradição e omissão, a recorrente embargou o acórdão que julgou o recurso de reconsideração (peça 150), sendo que o Acórdão 2.185/2019-TCU-Plenário não conheceu dos embargos, rejeitando-os, no mérito (peça 156).

Neste momento, a responsável interpõe recurso de revisão (peça 170), com fundamento no inciso I do art. 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

- a) em preliminar, cabe efeito suspensivo ao recurso (p. 2-4);
- b) em preliminar, houve prescrição quinquenal em razão da citação tardia (p. 3; 8-12);
- c) as premissas utilizadas para mensurar o alegado superfaturamento não levaram em consideração a integral disposição da Tabela de Preços de Consultoria do DNIT (referência abril/2001), na qual se estabelece a alíquota de 75% para a taxa de custos administrativos (p. 4-5; 12-18);
- d) o Tribunal incorreu em premissas fáticas equivocadas ao admitir que a citação da recorrente se deu mediante o recebimento de ofício que não apresenta qualquer conotação com a matéria versada no TC 034.400/2013-3, como também, quanto à desconsideração da existência do fato de o próprio DNIT, órgão do qual o Tribunal havia determinado que se considerasse a Planilha de Preços como sendo o referencial de mercado, ter informado que a alíquota correspondente aos custos administrativos vigente quando da licitação que deu origem ao Contrato AQ-96/2003-00 era de 75% (p. 6-7).

Por fim, requer efeito suspensivo à decisão condenatória, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCU, e a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona a Nota Técnica 1/2002-DAQ/DNIT (peça 170, p. 20-22) e o Ofício 368/2013-TCU/SecobHidro – TC 008.477/2008-0 (peça 170, p. 23-25).

O recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que a recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Há casos, como o que ora se apresenta, que os ‘documentos novos’ trazidos não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal, visto serem documentos administrativos.

No tocante à impugnação defendida nos itens “c” e “d”, observa-se que a empresa suscita eventual erro na composição do débito, relativo à metodologia de valor de referência utilizada pelo TCU para cálculo do débito. Esse argumento não preenche o requisito disposto no artigo 35, I, da Lei 8.443/1992, que prevê o recurso de revisão para impugnar “erro de cálculo **nas contas**”.

A Lei Orgânica inseriu no erro de cálculo um advérbio preciso, “nas contas”, as quais tem definição legal precisa, diverso da apresentada, de impugnar despesa que compõe o débito, não devendo ser aceita para admissão do recurso.

Por oportuno, cabe destacar que o preço de referência constitui o próprio mérito do processo, discussão cabível apenas no âmbito da via ordinária, em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/1992, já manejado nos autos (peça 101).

Repisa-se que o recurso de revisão, de acordo com o enunciado do Acórdão 1.617/2018-TCU-Plenário, extraído da Jurisprudência Seleccionada do TCU: “constitui instância excepcional, semelhante à ação rescisória no processo civil, destinada a correção de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos ou análise de documentos novos, não se admitindo o mero reexame de argumentos e teses jurídicas expostas no julgamento das contas”.

Portanto, o recurso de revisão não se constitui via adequada para rediscussão do mérito processual com base unicamente em argumentos e teses jurídicas.

Nesse sentido, o Acórdão 188/2008-TCU-Plenário traz o seguinte enunciado junto à Jurisprudência Seleccionada do Tribunal: “Não se conhece do recurso de revisão em que o responsável busca apenas demonstrar seu inconformismo com a decisão prolatada e rediscutir as questões de mérito que já foram detidamente examinadas por este Tribunal”.

Quanto à prescrição quinquenal alegada pela recorrente, destaca-se que a matéria foi devidamente abordada pelo Ministro Relator *a quo*, em seu voto condutor (peça 77), *verbis*:

18. Por sua vez, em relação à suposta prescrição da ação de reparação do dano ao erário, a unidade técnica demonstrou que, a partir da competência constitucional do TCU para o devido exercício do controle externo financeiro sobre os recursos federais, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em favor do erário ficou consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do MS 26.210/DF, tendo sido editada, por conseguinte, a Súmula nº 282 do TCU no sentido de que: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

(...)

21. De toda sorte, ainda que por outros fundamentos, acolho o parecer do Parquet especial, quando aduziu que, no presente caso concreto, não teria incidido a prescrição da pretensão punitiva do TCU, até porque, nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário, não se configurou o transcurso de mais de dez anos entre a

ordem para a citação no âmbito do TCU, em 13/3/2015 (Peça nº 20), e data final da vigência do referido contrato, em 30/9/2008.

Quanto a alegação de falha na citação em decorrência de matéria não tratada nos autos, verifica-se que o Ofício 186/2015-TCU/SeinfraHidroferrovias (peça 21) citou a empresa Ecoplan Engenharia Ltda., na figura de seu Diretor-Geral, Percival Souza, “em razão do possível superfaturamento identificado no Contrato AQ-96/2003-00, referente aos serviços de supervisão e assessoria à fiscalização das obras de prolongamento dos molhes da barra do Porto de Rio Grande/RS”.

A referida citação se deu em atendimento ao Acórdão proferido no âmbito do TC 008.477/2008-0, conforme exposto no voto condutor do acórdão condenatório:

4. Diante dos indícios de superfaturamento, o TCU prolatou o Acórdão 3.667/2013-Plenário e promoveu a conversão da referida auditoria na presente tomada de contas especial, além de determinar que a então SecobHidroferrovia promovesse a identificação dos responsáveis com a correspondente citação, para que apresentassem as suas alegações de defesa em relação ao possível superfaturamento no valor de R\$ 1.486.619,63 sobre o Contrato AQ-96/2003-00.

5. Contudo, antes das notificações, na sua instrução à Peça nº 17, a SeinfraHidroFerrovia constatou que a SEP/PR havia procedido as correspondentes retenções nos pagamentos à executora do ajuste, pela substituição da alíquota de ISSQN do patamar de 5% para o de 4%, em respeito ao item 9.1.3 do Acórdão 327/2009-TCU-Plenário. E, dessa forma, o superfaturamento originalmente estimado no valor de R\$ 1,48 milhão foi reduzido para o valor de aproximadamente R\$ 306 mil (atualizado até 5/2/2015).

6. Nesse sentido, após a unidade técnica proceder à identificação dos responsáveis, autorizei a realização das citações do Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca, como coordenador da Diretoria de Infraestrutura Aquaviária do Dnit, e das empresas (Ecoplan Engenharia Ltda. e Planave S/A), para que apresentassem as suas alegações de defesa e/ou recolhessem, solidariamente, o débito apurado nos autos, em decorrência do sobrepreço na planilha orçamentária pelo valor de R\$ 306.061,12 sobre o Contrato AQ-96/2003-00, com infração ao art. 6º, inciso IX, alínea “f” da Lei nº 8.666, de 1993, e ao princípio da economicidade, entre outros.

Observa-se a perfeita correlação entre o objeto da citação e o fato pelo qual a recorrente foi responsabilizada, de modo a concluir pela validade da citação. Com isso, o argumento de vício procedimental não merece prosperar.

Superado este exame, resta prejudicado o pedido para concessão de efeito suspensivo com base em *fumus boni iuris e periculum in mora*, pois não se verificam condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto. Por óbvio, como o recurso não merece conhecimento, não há que se falar em efeito suspensivo com base em cautelar.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por Ecoplan Engenharia Ltda., **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 11/11/2019.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	---	--------------------------